



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a reserva de vagas às gestantes e às pessoas com crianças de colo nos estacionamentos públicos e privados no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às gestantes e às pessoas com crianças de colo de até 03 (três) anos, a reserva preferencial de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, bem como das vagas em vias e logradouros públicos localizadas no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As vagas previstas neste artigo serão posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a melhor comodidade das gestantes e das pessoas com criança de colo de até 03 (três) anos, na condição de motoristas condutores, e deverão comportar um veículo de tamanho médio.

Art. 2º Na ocupação das vagas com reserva preferencial de que trata esta Lei serão observadas as seguintes condições:

I - quando o cálculo de 2% (dois por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes, esta será arredondada para mais;

II - o tempo de ocupação da vaga com reserva preferencial nas vias e logradouros públicos será de, no máximo, 2 (duas) horas;

III - a ocupação da vaga em vias e logradouros públicos em sistema de estacionamento rotativo deverá ser cobrada;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - o veículo deverá estar estacionado nas vagas exclusivamente reservadas e sobre o painel, obrigatoriamente, deverá ser colocada a credencial de que trata o art. 2º da Resolução nº 304, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para efeito de fiscalização.

Art. 3º Nos estacionamentos privados, a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial das vagas às pessoas beneficiárias desta Lei e não à sua gratuidade.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir à gestante e pessoa com criança de colo vaga exclusiva de estacionamentos públicos e privados, com base no respeito às diferenças e às necessidades especiais diversas, especialmente à mulher, uma vez que durante o período gestacional a mobilidade da mulher é reduzida.

Ademais, conforme consta na Lei de nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a gestante e pessoa com criança de colo estão incluídas no rol de pessoas com mobilidade reduzida em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Nesse sentido, sabe-se que a ausência de disposição de vagas especiais para gestantes e pessoas com crianças de colo impedem a efetivação de tais direitos, uma vez que se faz necessária dar condições a estas pessoas que facilitem as atividades do seu dia a dia.

Apesar de outras normas garantirem à gestante e as pessoas com crianças de colo acessibilidade prioritária como nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, no entanto no que se refere as vagas de estacionamento não se tem nenhuma garantia legal.

Por fim, visando cumprir essa lacuna na legislação estadual, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando garantir às gestantes e pessoas com criança de colo maior acessibilidade, trazendo maior qualidade de vida.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 12/06/2024 09:01

Checksum: **4ABF51D25DAB3E27560BF1C0DA27928AD268ADDE62527BFE9160B94B6C6110A2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003000360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.